

Acórdão: 15.474/02/3^a
Impugnação: 40.010107443-55
Impugnante: KM do Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Paulo Roberto Scalzer/Outros
PTA/AI: 01.000139806-35
Inscrição Estadual: 015.730623-0172
Origem: AF/ DIF Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST
– Constatou-se que a Autuada deixou de recolher o ICMS/ST devido a este Estado, em razão de apropriações mensais de crédito de ICMS/ST (em valores idênticos aos respectivos débitos) porém, sem comprovação de suas origens. Exigências mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS/ST, no período de setembro/2000 a dezembro/2001, em razão da empresa Autuada apropriar-se de créditos de ICMS, sem comprovação de suas origens. O sujeito passivo foi intimado (fls. 11) a apresentar as notas fiscais referentes as operações de ressarcimento e de devoluções que deram origem aos créditos lançados nas GIA/ST (Guia Nacional de Informações e Apuração do ICMS Substituição Tributária), cujos valores coincidiam com aqueles lançados como débitos do imposto, não o fazendo.

Lavrado em 18/03/02, AI exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/36.

O Fisco manifesta às fls. 131/136, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 140/145, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

O presente Auto de Infração foi lavrado em perfeita harmonia com as disposições contidas no art. 58, da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84.

Os dispositivos legais infringidos constantes da peça acusatória corretamente reportam-se ao Decreto n.º 38.104/96, uma vez que a Lei 6763/75 (que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais) previa no seu art. 231 a criação de um decreto para regulamentá-la, no prazo de 30 dias.

Ademais a lei retro mencionada, em seu artigo 22 faz menção ao Regulamento, quando dispõe a cerca de algumas questões relativas à substituição tributária.

Salienta-se que o dispositivo referente à penalidade exigida pertence à Lei 6763/75.

Vale acrescentar, ainda, que o presente crédito tributário não sofreu qualquer alteração, sendo imprópria qualquer alegação neste sentido.

Outrossim a Impugnante, através de sua peça impugnatória, demonstra que entendera perfeitamente a acusação fiscal.

Desta forma, revelam-se incabíveis as arguições levantadas pela Impugnante relativas à nulidade do Auto de Infração ou de cerceamento do direito de defesa.

DO MÉRITO

Analisando a “Conta Corrente Fiscal” da Autuada, nos exercícios de 2000 e 2001, o Fisco constatou que os valores lançados a débito e a crédito, surpreendentemente coincidiam, conforme se comprova pela tela SICAF de fls. 55.

Regularmente intimado, fls. 11 e 12, a apresentar os documentos fiscais que deram origem aos valores creditados, o sujeito passivo não o fez.

Assim sendo, o Fisco glosou os créditos e lavrou o vertente Auto de Infração.

Depreende-se da análise da GIA/ST (telas SICAF às fls. 56/63), que os valores foram lançados pela Autuada no campo “15 - ICMS Ressarcimentos”.

O Capítulo XLV, do Anexo IX, do RICMS/96 discorre sobre os procedimentos relativos à restituição (ressarcimento) de ICMS retido por substituição tributária, merecendo destaque, para o deslinde da questão, a transcrição dos seguintes artigos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 349 - O estabelecimento que tiver recebido mercadoria com retenção do imposto poderá ressarcir-se do valor do imposto retido, quando com a mercadoria ocorrer:

I - saída para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação;

II - saída amparada por isenção ou não-incidência, exceto a promovida por microempresa;

III - perda ou deterioração."

"Art. 352 - O valor do imposto poderá ser restituído mediante:

I - ressarcimento junto a fornecedor de produto sujeito a substituição tributária, regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;

II - creditamento na conta gráfica do contribuinte substituído.

"Art. 353 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o contribuinte substituído emitirá nota fiscal, exclusiva para este fim, em nome do fornecedor eleito, contendo nos campos próprios as seguintes indicações:

...

§ 2º - O estabelecimento fornecedor de posse da nota fiscal de que trata o caput, visada pela repartição fazendária na forma do artigo 355, poderá deduzir o valor do imposto objeto do ressarcimento do próximo recolhimento a ser efetuado em favor deste Estado."

"Art. 355 - O documento fiscal emitido na forma dos artigos 353 e 354 somente terá validade, para os fins previstos no artigo 252, após visado pela AF da circunscrição do emitente."

A Impugnante não comprovou através dos autos que observou os procedimentos determinados pela legislação pertinente.

Ademais, em sua peça de defesa a Impugnante, alega que tais créditos são **originários do saldo credor de ICMS normal da Matriz**, localizada em Minas Gerais, a qual teria lançado referidos valores em "outros débitos".

Em virtude da autonomia dos estabelecimentos (art. 59, inciso I, do RICMS/96), bem como o mecanismo de apuração do ICMS/ST, que não prevê a compensação de valores de saldos credores do ICMS normal, ilegítimos são os créditos apropriados pelo sujeito passivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A multa de revalidação exigida está prevista no art. 56, inciso II, da Lei 6763/75 e guarda perfeita correlação com a falta cometida.

As questões levantadas pela Impugnante relativas a inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo não são objeto de apreciação por este órgão julgador, face as disposições contidas no art. 88, inciso I, da CLTA/MG.

A Resolução nº 2.816, de 23 de setembro de 1996, dá embasamento à aplicação de juros de mora calculados pela taxa SELIC, incidentes sobre o presente crédito tributário.

Quanto aos argumentos da Impugnante a cerca do caráter confiscatório das multas aplicadas, deve-se ressaltar que a teoria do confisco diz respeito ao montante do tributo que ultrapassa a renda ou a propriedade da pessoa, caso que não restou caracterizado nos autos.

O art. 150, inciso IV da CF/88 dispõe que “*é vedado utilizar tributo com efeito de confisco*”.

Conforme nos ensina Sacha Calmom em seu livro Comentário à Constituição de 1988 - 3ª edição - Editora Forense - “*esta vedação é genérica. Fala-se em tributo*”, esclarecendo, ainda, que “*o princípio do não confisco tem sido utilizado também para fixar padrões ou patamares de tributação tidos por suportáveis*”.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Antônio César Ribeiro e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 08/07/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora**